

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

Jéssica Araujo REINOL¹

RESUMO: A obrigação solidária trabalha com a multiplicidade de credores e/ou devedores e esta é usada como uma forma de facilitar a solução ou cumprimento de uma dívida. Na solidariedade cada devedor deve tudo. Podendo esta ser ativa, pertinente aos credores; ou passiva, pertinente aos devedores, sendo esta última a mais favorável e comum..

Palavras-chave: Obrigação Solidária. Obrigação Ativa. Obrigação Passiva. Credor. Devedor.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação solidária é uma das modalidades de obrigações, e esta definida no art. 264 do Código Civil: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado, à dívida toda”. Isto quer dizer que vários credores representam um único credor, da mesma forma que vários devedores se tornam um único devedor.

Como disse o professor Francisco José Dias Gomes, em aula, quando os devedores são solidários estamos diante do que é chamado de solidariedade passiva; da mesma forma que existe a solidariedade passiva, onde qualquer um dos credores pode exigir o cumprimento da obrigação em sua integralidade, independentemente se o objeto é divisível ou indivisível.

A solidariedade ativa é pouco usada na prática e serve somente para alguém ser representado no cumprimento de uma obrigação. Já a solidariedade passiva é muito empregada na prática, pois tem a finalidade de ampliar o recebimento da obrigação ou do cumprimento da mesma.

2 ORIGEM DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: jessica_reinol@hotmail.com

Existe uma regra máxima da solidariedade que esta presente no art 265.

Art 265: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Dessa forma, pode-se dizer que, ninguém responde pela dívida do outro, exceto quando a lei assim determinar, porém é raro que a lei determine. A Lei 8245/91 (lei de locação) coloca em seu art. 2º que os locatários são solidários. Por exemplo, se “A” alugar uma casa para três pessoas a lei determina que os três são solidários no pagamento do aluguel, nesse caso surge a solidariedade em decorrência da lei. Fora isso, somente se as partes convencionarem somente por vontade própria.

Em regra a solidariedade funciona da seguinte forma:

Art. 266: A obrigação pode ser pura e simples para um dos cocredores ou codevedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

É possível convencionar um contrato onde existam dois credores solidários, no entanto, a obrigação de um devedor é pura e a do outro condicional; a de uma é à vista e a do outro à prazo; uma é paga em Presidente Prudente e a outra em São Paulo. Portanto, os dois devedores são solidários em relação a dívida, mas as condições para um são diferentes das condições do outro.

Quando a dívida é solidária somente para os devedores, o credor “A”, por exemplo, só pode exigir a sua parte do crédito, porque para os credores a dívida ainda continua divisível; porém “A” terá direito de exigir sua parte de um devedor ou do outro, pois os mesmos são solidários. Se existisse solidariedade também entre os credores, “A” poderia exigir 100% do valor da dívida.

Na solidariedade ativa um credor representa o outro, portanto ele pode cobrar a parte do outro, além da sua respectiva parte, ou seja, 100% do valor da dívida.

O art. 267 fala sobre dívida ativa.

Art. 267: Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

2.1 Demandar

Art. 268: Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Demandar significa acionar, entrar com uma ação contra. Sendo assim, o devedor tem o direito de pagar a qualquer um dos credores até o momento que um dos credores entrar com a ação. A partir do momento que algum credor entra com a ação, o devedor perde a faculdade de escolha, tendo que pagar exclusivamente para o credor que entrou com a mesma.

2.2 Quando ocorre a morte de um dos credores solidários

Art. 270: Se um dos credores solidários falece deixando herdeiros, cada um deste só terá direito a exigir e receber a quota parte que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Existem duas exceções a essa regra: 1) se os herdeiros atuarem conjuntamente, ou seja, entrarem juntos cobrando. A lei os equipara ao falecido,

assim voltam a ser credores solidários; 2) se o credor deixa um único herdeiro, esse único herdeiro ingressa na relação jurídica também como credor solidário.

Sendo assim, a solidariedade onde ocorrer morte de um dos credores solidários, a cada um dos herdeiros recebe a quota parte, salvo se atuarem conjuntamente ou se existir um único credor.

2.3 Remissão da dívida

É possível que um credor remita a dívida, pois na solidariedade é como se os demais credores fossem representados por um único. Então, quando este recebe é como se os demais recebessem; quando ele está falando, fala pelos outros também; quando perdoa, esta perdoando pelos outros também; então é possível que um credor solidário remita a dívida.

Quando a remissão parcial da dívida esta se estende a todos os credores, então um pode receber por todos, e quando um perdoa, perdoa por todos; logo um credor “B” pode exigir o pagamento, mas agora abatido do valor que “A” perdoou, salvo se houver concordância dos credores no momento da remissão parcial da dívida.

Não há perdão apenas para uma parte, se o credor solidário perdoa a dívida, esta é perdoada em nome de todos.

2.4 Renúncia da solidariedade

Art. 282: O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único: Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Renunciar a solidariedade é retirar um ou mais devedores da solidariedade. A solidariedade passiva é feita em favor do credor, em benefício dele, então ele tem o poder de tirar uma ou mais pessoas dessa solidariedade.

Quando um devedor renuncia a solidariedade, não quer dizer que ele está perdendo a dívida, e sim renunciando somente a quota parte correspondente a ele.

2.5 Exceção

A exceção é uma forma de defesa, por exemplo, é algo apresentado por um motivo para não pagar a dívida.

Existem dois tipos de exceções, a pessoal e a comum. A comum é quando o pagamento é feito por um devedor e os outros se aproveitam; o pagamento é uma exceção/defesa que atinge a todos.

Art. 273: A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

A outra exceção trata-se da exceção pessoal, onde depende de uma condição. Dessa forma a dívida não é exigível.

Art. 281: O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro codevedor.

As exceções só podem se opor contra o credor ao qual caiba essa exceção, e vice-versa.

Se alguém for coagido um ato jurídico, contra a vontade própria, mediante a uma ameaça, isso leva a anulação do ato jurídico

3 CONCLUSÃO

Obrigação solidária é aquela em que qualquer um dos credores pode exigir o cumprimento total da obrigação, com se este representasse todos.

Não se pode esquecer que a solidariedade não se presume, portanto na dívida os devedores não serão solidários. A solidariedade estará expressa na convenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

ESTRELLA, Natalia. **Direito das obrigações: Obrigações Solidárias**. Disponível em <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/984948>> Acesso em: 25 de maio de 2012.

MENEZES, Rafael de. **Classificação ou modalidades de obrigações**. Disponível em <<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitoob/aula8.htm>> Acesso em: 25 de maio de 2012.

CATANHÊDE, Joseane Castro. **Obrigação indivisível e obrigação solidária**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2050/obrigacao-indivisivel-e-obrigacao-solidaria>> Acesso em: 25 de maio de 2012.

BRAGA, Jorge Luiz. **Da solidariedade no novo código civil**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/20272>> Acesso em: 26 de maio de 2012.

PASSOS, Raphael. **A solidariedade no direito civil**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1175/A-solidariedade-no-Direito-Civil>> Acesso em: 26 de maio de 2012.

ADVOGADOS, Wasser. **Direito Civil – Das obrigações solidárias**. Disponível em <<http://www.advocaciaassociada.com.br/informacoes.asp?IdSiteAdv=2803&action=exibir&idinfo=1788>> Acesso em: 26 de maio de 2012.